

TERMO DE ACORDO, CONFISSÃO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS

Este instrumento é celebrado entre:

ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba, PR, Palácio Iguazu, Praça Nossa Senhora de Salette, Centro Cívico, neste ato representado pelo Governador do Estado do Paraná, pela Procuradora-Geral do Estado do Paraná e pelo Secretário de Estado da Fazenda do Paraná;

e

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúsa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, ("Itaú"), sucessor do Banco do Estado do Paraná S.A. (Banestado), neste ato representado por seus diretores: José Virgílio Vita Neto, brasileiro, divorciado, advogado, RG-SSP/SP 28102942-8, CPF 223403628-30; e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes, brasileira, casada, advogada, RG-SSP/SP 30.246.165-6, CPF 3307.447.828-48, ambos domiciliados em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 1º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902.

CONSIDERANDO que, em 24/08/1998, o Estado do Paraná firmou com o Banestado o "*Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Títulos Públicos com Caução*", adquirindo os títulos públicos emitidos pelos Estados de Alagoas, Santa Catarina e Pernambuco, e pelos Municípios de Guarulhos (SP) e Osasco (SP), e comprometendo-se a pagar o valor de R\$ 350.000.000,00, na data-base de 30/06/1998; que em garantia do pagamento, o Estado do Paraná deu em caução 24.691.358.000 ações ordinárias da Companhia Paranaense de Energia S.A. (Copel);

CONSIDERANDO que as Leis estaduais n. 11.961/1997, 12.201/1998, 12.355/1998 e 12.602/1999 autorizaram que o Estado do Paraná gravasse ações ordinárias da Copel como garantia ao "*Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Títulos Públicos com Caução*" e seus aditivos, tornando-as bens públicos desafetados;

CONSIDERANDO que o contrato foi aditado três vezes (em 03/03/1999, em 28/12/2000 e em 17/06/2002) e que, de acordo com os termos aditivos, o valor devido pelo Estado do Paraná, em 27 de março de 2002, era de R\$ 547.962.115,73, a ser pago

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

em 30 prestações mensais, com encargos contratuais fixados pela taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sendo fixada garantia por caução de 70.030.451.517 ações ordinárias da Copel ("Ações Copel"), conforme termo aditivo de 03/03/1999;

CONSIDERANDO que, o Banco Bradesco, instituição depositária das ações da Companhia Paranaense de Energia S.A. (Copel), registrou a caução de 589.548.790 ações ordinárias em favor do Itaú Unibanco;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes os pedidos na Ação Civil Originária nº 1092, proposta pelo Estado do Paraná em face da União Federal e do Itaú Unibanco para declarar a invalidade ou a ineficácia de todos os contratos envolvendo a alienação do Banestado, inclusive a oferta das Ações Copel como garantia;

CONSIDERANDO que, diante do inadimplemento do Estado do Paraná, o Itaú propôs, em 23 de dezembro de 2004, execução pelo procedimento previsto no art. 646 do Código de Processo Civil de 1973, visando ao recebimento do crédito, no valor de R\$ 705.957.369,08 (autos nº 0003888-08.2004.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR);

CONSIDERANDO que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 324014-2, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que o processo de execução deveria seguir o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 100 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Itaú interpôs recurso especial e recurso extraordinário;

CONSIDERANDO que, em decisão de 30/06/2020, o Exmo. Ministro Herman Benjamin, relator do Recurso Especial nº 1.721.087/PR, entendendo que a questão relativa à aplicação do art. 100 da Constituição seria prejudicial, determinou o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO que, em 06/06/2022, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.291.514/PR, "atento às peculiaridades do caso

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

em exame”, determinou o encaminhamento dos autos para tentativa de conciliação, nos termos da Resolução nº 697/2020, nomeando como Conciliadora a Exma. Juíza Caroline Santos Lima;

CONSIDERANDO que, na posição 29 de março de 2023, o valor atual da dívida decorrente do processo de execução é de R\$ 4.277.404.798,55 (autos nº 0003888-08.2004.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR);

CONSIDERANDO que foi celebrado acordo entre o Estado do Paraná e o Banestado para manutenção no Banestado das disponibilidades de caixa do Ente Público e a folha de pagamento dos servidores até 31/12/2010, sendo que, em contrapartida dessa manutenção, o valor de R\$ 83.039.208,14 foi imputado em pagamento/amortização à dívida do Estado do Paraná no âmbito do “*Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Títulos Públicos com Caução*”;

CONSIDERANDO que referido acordo de manutenção de disponibilidades e folha de pagamento foi objeto de decretação administrativa de nulidade pelo Decreto 5.434/2005, em 09/03/2010, e que o Itaú ajuizou ação de cobrança (autos nº 0004785-26.2010.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR), pleiteando que o valor de R\$ 83.039.208,14 fosse ressarcido ao Itaú ou houvesse a incorporação da “importância ao contrato de compromisso de compra e venda de títulos”, sendo que o valor atualizado dessa ação de cobrança apurado pelo próprio Itaú, é de R\$ 270.890.124,85;

CONSIDERANDO que, após a realização de audiências de conciliação nos dias 20/06/2022, 08/08/2022, 13/03/2023 e 31/03/2023, as partes, por meio de concessões mútuas, concordaram com os termos para encerramento de ambas as demandas;

CONSIDERANDO que, em razão do presente ACORDO, o Estado do Paraná obtém parcelamento administrativo de dívida de natureza contratual, proporcionando uma economia global de R\$ 2.848.294.923,40 a partir dos bônus de adimplemento;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná praticou todos os atos administrativos e obteve as autorizações necessárias para firmar este ACORDO, em especial, mas não exclusivamente, a Informação n. 47/2023-DTE/SEFA, a Informação n. 92/2023-

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.



DOE/SEFA, o Despacho n. 541/2023-SEFA/DG, o Despacho n. 529/2023-SEFA/GS e a Deliberação n. 11/2023-CSPGE;

CONSIDERANDO que é interesse do Estado do Paraná evitar o risco de perda do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia S.A. (Copel);

CONSIDERANDO que, conforme Fato Relevante de 21/11/2022, no qual a Copel relata ter recebido, do Estado do Paraná, o Ofício CEE/G 554/22, informando ter a intenção de transformar a Copel em companhia de capital disperso e sem acionista controlador, transformação essa a ser realizada envolvendo oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias e/ou certificados de depósito de ações (*units*) de emissão da Companhia;

CONSIDERANDO que a legislação atual privilegia os métodos de solução consensual de conflitos, inclusive aqueles envolvendo a Administração Pública (conforme dispõem os arts. 3º, §3º, e 174 do Código de Processo Civil de 2015, art. 32 da Lei de Mediação e art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

As partes concordam em encerrar o litígio mediante acordo, sob os seguintes termos:

Cláusula primeira – O reconhecimento da dívida.

O Estado do Paraná reconhece e confessa dever ao Itaú o valor total e atualizado de R\$ 4.548.294.923,40, decorrente da dívida objeto de execução nos autos 0003888-08.2004.8.16.0004, cujo valor atualizado é de R\$ 4.277.404.798,55, e da dívida objeto dos autos 0004785-26.2010.8.16.0004, cujo valor atualizado é de R\$ 270.890.124,85.

Parágrafo único. Os valores indicados no *caput* foram atualizados até o dia 29 de março de 2023.

Cláusula segunda - O parcelamento

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.



As partes convencionam o parcelamento das dívidas descritas na Cláusula Primeira, visando ao pagamento voluntário na esfera administrativa mediante o adimplemento bonificado e fixação de novos prazos de pagamento.

Cláusula terceira - O pagamento

O Itaú, após negociações e concessões recíprocas, aceita receber a quantia acima descrita em três parcelas da seguinte forma: i) R\$ 600.000.000,00 em até 15 (quinze) dias corridos após o referendo da decisão homologatória do ACORDO pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal; ii) R\$ 1.974.147.461,70 no prazo de doze meses após o referendo da decisão homologatória do ACORDO; e iii) R\$ 1.974.147.461,70 no prazo de vinte e quatro meses após o referendo da decisão homologatória do ACORDO pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ou no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data em que eventualmente houver a liquidação financeira da oferta pública de ações da Copel autorizada pela Lei Estadual n. 21.272/2022, conforme cláusula quarta, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo primeiro. O Itaú concederá um bônus de adimplemento para a hipótese de pagamento pontual das parcelas e, em razão do bônus de adimplemento, as parcelas descritas nos números "ii" e "iii" passarão a ter, cada uma, o valor de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), que substituirão os montantes indicados no *caput* desta cláusula para todos os fins.

Parágrafo segundo. As parcelas, bonificadas ou não, serão corrigidas, nos termos do contrato original, pela taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente capitalizada mensalmente, desde 29 de março de 2023 até a data do efetivo pagamento. Em relação à primeira parcela não haverá a incidência da correção aqui prevista, desde que o Estado do Paraná realize o pagamento até 30 de abril de 2023.

Parágrafo terceiro. Os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária em conta corrente específica a ser indicada pelo Itaú por escrito ao Estado do Paraná.

Parágrafo quarto. Os pagamentos serão realizados na esfera administrativa a título de quitação do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Títulos com Caução"

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.



firmado em 24/08/1998 entre o Estado do Paraná e o Banestado, incluindo seus aditivos, ora reparcelado por meio desta avença.

Parágrafo quinto. Tendo em vista que os pagamentos dar-se-ão na esfera administrativa e de forma voluntária, visando à obtenção das condições vantajosas de bonificação e de prazos estabelecidos no reparcelamento, não se aplicam os artigos 100 da Constituição Federal e 101 a 105 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Cláusula quarta – Extinção da garantia.

A caução sobre as ações ordinárias da Companhia Paranaense de Energia S.A. (Copel) continuará válida e eficaz até o pagamento da última parcela do ACORDO.

Parágrafo primeiro. O pagamento de cada uma das parcelas acarretará a extinção da garantia proporcionalmente aos valores quitados, conforme *caput* da cláusula terceira.

Parágrafo segundo. Para fins da Oferta Pública que contemple a venda de Ações Copel, o Estado do Paraná enviará ao Itaú a estimativa da quantidade de ações que serão objeto da Oferta Pública, até o limite de venda divulgado no fato relevante de 21/11/2022.

Parágrafo terceiro. Caso o número de ações informado pelo Estado do Paraná nos termos do parágrafo segundo, acima, seja superior às ações livres hoje detidas pelo Estado somadas às ações que serão liberadas com o primeiro pagamento, o Itaú liberará do gravame as Ações Copel adicionais necessárias para a realização da oferta (“Liberação Adicional”).

Parágrafo quarto. A Liberação Adicional, que se dará sob condição resolutive de que haja a liquidação financeira da Oferta até 31/12/2023, destina-se exclusivamente à sua realização, sendo vedada a sua alienação fora da Oferta, sob pena de vencimento antecipado da dívida confessada e resolução imediata da Liberação Adicional. Caso a liquidação financeira da Oferta não se realize até tal data, a Liberação Adicional estará resolvida de pleno direito, voltando as ações liberadas a serem gravadas em benefício do Itaú como garantia do pagamento dos valores aqui dispostos. Para tanto, fica o Itaú expressamente autorizado a solicitar diretamente ao agente custodiante que recomponha o gravame sobre tais ações adicionais que tenham sido liberadas.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Cláusula quinta – Extinção dos processos com resolução do mérito

Com a homologação do ACORDO, as partes, conjunta ou isoladamente, pedirão a extinção dos processos (autos nº 0003888-08.2004.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR; e autos nº 0004785-26.2010.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR) com a resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Cláusula sexta - Quitação

Com o pagamento da última parcela prevista na cláusula terceira pelo Estado do Paraná, o Itaú dará ampla e geral quitação ao Estado do Paraná em relação aos débitos discutidos nos autos nº 0003888-08.2004.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR; e nos autos nº 0004785-26.2010.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR.

Cláusula sétima – Inadimplemento.

Este ACORDO constitui título executivo judicial nos termos do art. 515, II, do Código de Processo Civil.

Parágrafo primeiro. Havendo inadimplemento de quaisquer das parcelas descritas, o Itaú poderá propor a competente medida executiva para recuperação do valor da dívida ainda não saldada, conforme valor confessado na Cláusula primeira, perdendo o Estado do Paraná o direito ao bônus de adimplemento.

Parágrafo segundo. Uma vez inscrita a dívida decorrente do inadimplemento em precatório requisitório, restará totalmente liberada a caução referida na cláusula quarta.

Cláusula oitava – Disposições finais.

O presente ACORDO produzirá efeitos após ser referendado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.291.514/PR.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.



Parágrafo primeiro. Com a celebração do ACORDO, as partes requerem a isenção do pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme art. 90, § 3º do Código de Processo Civil. Quaisquer outras custas pendentes de pagamento serão arcadas pelo Itaú Unibanco.

Parágrafo segundo. O presente ACORDO não implica pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a remuneração de seus respectivos patronos.

Parágrafo terceiro. As partes renunciam ao prazo recursal contra a decisão colegiada que referendar o presente ACORDO, que abrange todos os processos descritos na Cláusula sexta, cientes e concordando que, com isso, operar-se-á de imediato o trânsito em julgado.

Parágrafo quarto. O foro competente para dirimir quaisquer questionamentos relativos ao presente ACORDO e aos atos dele decorrentes é o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, datado e assinado digitalmente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná

LETÍCIA FERREIRA DA SILVA
Procuradora-geral do Estado

RENÊ GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Virgilio Vita Neto e Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8E80-35F2-45B8-6B03.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Itaú Unibanco S.A.. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8E80-35F2-45B8-6B03> ou vá até o site <https://itau-unibanco.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8E80-35F2-45B8-6B03



Hash do Documento

63DD0802140876FCC4214024B6433F83B1AEBC219C93FCFE3664632B665097ED

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/04/2023 é(são) :

Jose Virgilio Vita Neto (Signatário) - 223.403.628-30 em
07/04/2023 10:22 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Teresa Cristina Athayde Marcondes Fontes (Signatário) -
307.447.828-48 em 06/04/2023 18:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





ePROCOLO



Documento: **MinutaFinalPDFManifesto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 10/04/2023 11:47, **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 10/04/2023 12:00, **Carlos Roberto Massa Junior** em 10/04/2023 12:28.

Inserido ao protocolo **20.292.546-4** por: **Ramon Ouais Santos** em: 10/04/2023 11:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8d8007c0f33d0a900fc692d6428c31a6.